



Agravo de Instrumento nº 0038773-71.2007.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE NITERÓI

Agravado: KLEBER DE OLIVEIRA MESQUITA E OUTROS

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO PARA APLICAÇÃO DO TEMA 100 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 586.068). REMESSA DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO QUE PROSSEGUIU ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 583.412. EXECUÇÃO DEFINITIVA CONSOLIDADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS COM ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA NO REEXAME DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE PRESSUPÕE A HIGIDEZ E UTILIDADE DO RECURSO SOBRESTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.



RELATÓRIO

Trata-se de feito encaminhado pela Terceira Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 265-267 e 314), para o exercício de eventual juízo de retratação de acórdão proferido por este Órgão Julgador em agravo de instrumento, à luz do Tema 100 do repertório de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 586.068).

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Niterói no ano de 2007 (fls. 10 e seguintes), atacando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0003517-32.2005.8.19.0002, a qual determinara a implantação da equiparação salarial dos servidores autores no valor de R\$ 8.225,46.

Em sessão de julgamento realizada em 16/01/2008, a Décima Primeira Câmara Cível (atual Vigésima Câmara de Direito Privado) negou provimento ao recurso municipal (fls.120), mantendo o valor paradigma estabelecido no Primeiro Grau.

Irresignado, o Município de Niterói interpôs Recurso Extraordinário (fls. 130-133), sustentando que o valor paradigma de R\$ 8.225,46 decorria do salário-base de Procuradores do IBASM multiplicado por seis, com arrimo nos artigos 166 e 366 da Lei Orgânica do Município de Niterói.

O Apelo Extremo foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência (fls. 152-153), ensejando a interposição do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal.



Remetidos os autos à Suprema Corte, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, em 27/08/2010, determinou a devolução do feito ao Tribunal de origem para observância da sistemática do artigo 543-B do CPC/73 (fl. 173). Em cumprimento a tal determinação, a Terceira Vice-Presidência proferiu a decisão de fls. 181, datada de 13/12/2010, determinando o sobrestamento do recurso até o julgamento final do paradigma RE 586.068 (Tema 100/STF) (fl. 176).

O recurso permaneceu sobrestado por anos. Em 25/11/2025, após a conclusão das providências de virtualização dos autos, o eminente Terceiro Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 180, pela qual declarou prejudicado o agravo de instrumento em recurso extraordinário e determinou a baixa do sobrestamento e a remessa dos autos ao Juízo originário.

O Município de Niterói opôs Embargos de Declaração às fls. 195-200, aduzindo a existência de omissão e requerendo a aplicação das teses firmadas no Tema 100 da Repercussão Geral do STF. A Terceira Vice-Presidência, pela decisão de fl. 216, recebeu os aclaratórios como pedido de reconsideração, tornou sem efeito o ato de fl. 180 e determinou o retorno do processo ao arquivo provisório (fl. 215).

Novos Embargos de Declaração foram opostos pelo Município às fls. 220-222. Em resposta, os agravados manifestaram-se às fls. 229-239, 257-262, demonstrando a perda superveniente de objeto do recurso, instruindo a peça com documentos comprobatórios.

A Terceira Vice-Presidência acolheu os aclaratórios municipais e proferiu a decisão de fls. 266-268, remetendo os autos a este Órgão Julgador para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 100/STF. Contra este ato, os agravados opuseram Embargos de Declaração às fls. 275-285, que restaram rejeitados às fls. 306-309.

Instados a se manifestarem no âmbito desta Câmara, os agravados Kleber de Oliveira Mesquita e outros apresentaram a petição de fls. 323-327. Sustentaram, em síntese: a) a inequívoca perda superveniente de objeto do agravo de instrumento, porquanto a ação principal de conhecimento (nº 0003517-32.2005.8.19.0002) prosseguiu até a sua conclusão definitiva, tendo o acórdão de mérito sido objeto do Recurso Extraordinário nº 583.412 no Supremo Tribunal Federal; b) que o relator daquele apelo extremo na Suprema Corte, Ministro Alexandre de Moraes, negou-lhe seguimento em 24/05/2018, decisão confirmada pela Primeira Turma do STF em Agravo Interno em 21/09/2018, cujo trânsito em julgado definitivo ocorreu em 11/02/2019; c) que, após a baixa dos autos principais à origem em 2019, deflagrou-se a execução definitiva na qual o próprio Município de Niterói concordou expressamente com os cálculos apresentados e com as prévias requisitórias, culminando na expedição de precatórios judiciais já homologados; d) a impossibilidade jurídica de se alterar o mérito de processo com trânsito em julgado perante a própria Suprema Corte via agravo de instrumento em execução provisória, sob pena de grave afronta à coisa julgada constitucional e à segurança jurídica; e) o esgotamento transcorrido há mais de sete anos do prazo bienal decadencial para eventual ação rescisória; e f) que a Primeira Vice-Presidência deste Tribunal certificou que o presente agravo de instrumento possui baixa definitiva no sistema informatizado desde 05/08/2008. Requereram a manutenção da decisão de fls. 180 que declarou prejudicado o recurso e determinou a baixa do sobrestamento.

O Município de Niterói manifestou-se às fls. 334-337, sustentando que o prazo decadencial para invocação do Tema 100/STF deve ser contado do trânsito em julgado do paradigma RE 586.068 (ocorrido em 30/05/2026), e pugnou pelo prosseguimento do juízo de retratação para julgar procedente o recurso.



Por força do despacho de fl. 343, os autos vieram redistribuídos a este Relator perante a Vigésima Câmara de Direito Privado.

É o breve relatório.

VOTO

Analizando detidamente o conjunto fático-probatório e os elementos documentais acostados aos autos, constata-se que não assiste razão ao Município recorrente, impondo-se a recusa do exercício da retratação e a manutenção do ato decisório de fls. 180, que declarou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto.

A retratação prevista no sistema dos recursos repetitivos e da repercussão geral pressupõe a utilidade prática e a higidez do recurso sobrestado. Não há como realizar conformação de tese abstrata de repercussão geral em recurso interposto contra decisão interlocutória de antiga execução provisória quando a própria demanda de conhecimento principal já alcançou solução de mérito definitiva perante o Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado soberano e execução consolidada.

Com efeito, as alegações minuciosamente aduzidas pelos agravados na petição de fls. 323-327 encontram respaldos probatórios categóricos nos autos e infirmam de modo cabal a utilidade do presente agravo de instrumento.

Impõe-se destacar que este agravo de instrumento se originou no ano de 2007, desafiando decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença. Enquanto o presente recurso extraordinário permanecia suspenso na Terceira Vice-Presidência por força do sobrestamento de fls. 181 determinado na

decisão proferida em 13/12/2010, o processo principal de conhecimento (Ação Ordinária nº 0003517-32.2005.8.19.0002) prosseguiu em todas as suas fases decisórias.

A matéria de fundo debatida na ação originária foi apreciada em grau recursal por este Tribunal de Justiça e, subsequentemente, levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 583.412, interposto pelo próprio Município de Niterói.

No julgamento do referido RE 583.412, o eminente Relator na Corte Suprema, Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida em 24/05/2018, negou seguimento ao apelo extremo fazendário (fls. 243).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.412 RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO KEDE
RECDO.(A/S)	: KLEBER DE OLIVEIRA MESQUITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ULYSSES MONTEIRO FERREIRA
ADV.(A/S)	: EVANDRO PERTENCE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve ofensa a normas constitucionais.

É o relatório. Decido.

A reversão do julgado depende da análise de normas locais, o que é inviável na sede recursal extraordinária na forma da Súmula 280/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2018.

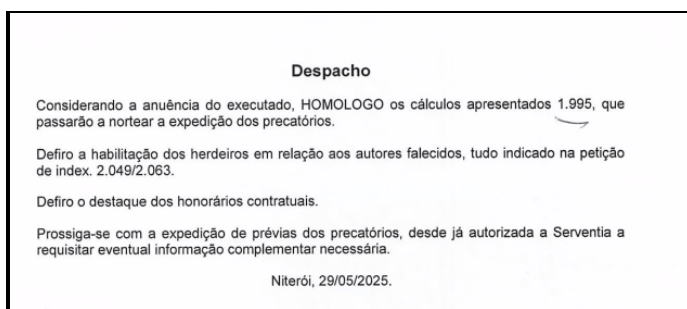
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

A aludida decisão monocrática foi desafiada por Agravo Interno, ao qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento, por unanimidade, em sessão de 21/09/2018 (fls. 244).

O acórdão de mérito proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 583.412 transitou em julgado em 11/02/2019, conforme certidão expressa do Supremo Tribunal Federal colacionada ao fl. 248 dos autos.

Baixados os autos principais ao Juízo de Primeiro Grau no ano de 2019, deflagrou-se a execução definitiva da sentença. Naquela sede, o próprio Município de Niterói, devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação formulados pelos exequentes, manifestou a sua expressa concordância com os valores apurados e com as prévias dos precatórios (fl. 252).

O Juízo da Execução homologou os cálculos por sentença (fl. 250), culminando na expedição dos ofícios requisitórios e na regular formação dos precatórios judiciais em favor dos servidores agravados.



Dessa forma, resta perfeitamente demonstrado que o título executivo judicial de conhecimento não apenas transitou em julgado perante a mais Alta Corte do País, como também a sua execução definitiva restou plenamente consolidada e preclusa, inclusive com a aquiescência manifesta do ente público executado no tocante aos montantes apurados.



Nesse cenário fático e processual, torna-se patente a perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento. O recurso perde a sua razão de existir quando o provimento jurisdicional buscado não mais pode trazer qualquer utilidade prática à parte, tendo em vista a consolidação da coisa julgada material em torno da relação jurídica de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 180 que declarou prejudicado o agravo de instrumento em recurso extraordinário por perda superveniente de objeto e determinou a baixa do sobrestamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

